



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD nº: 6750/2018.

Assunto: Aquisição – cabos de fibra optica

Diante da determinação constante do documento do documento 1432/2019, realizamos busca no sistema SIGABrasil referente a contratações realizadas por esta Corte com enquadramento contábil no elemento de despesa 339030, subelemento 26, e identificamos que, no presente exercício financeiro, o limite definido para dispensas de licitação não foi alcançado.

Dessarte, e diante dos valores apresentados para o fornecimento dos bens objeto deste feito, qual seja, cordões de fibra optica, anexadas ao documento 26941/2019, enquadramos a contratação pretendida na hipótese de **dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, indicando como mais vantajosa**, consoante se verifica do mapa comparativo de preços constante do documento 26942/2019, **a proposta apresentada pela empresa ELÉTRICA TI EIRELI-ME, no importe total de R\$ 2.878,40 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).**

Registre-se que a empresa citada está regular junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seu proprietário, incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, *ex vi* das certidões inclusas nos documentos 27846/2019. Entretanto, há indicação de ocorrência impeditiva indireta, relativa à existência de vínculo entre o proprietário da empresa ELÉTRICA TI EIREI-ME e a sociedade empresária AMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES LTDA., porém, concluímos que tal ocorrência não tem o condão de impedir a contratação daquela empresa, vez que o vínculo citado foi encerrado em 21/08/2018.

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa.

Solicito que após, o feito seja encaminhado à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e deliberações, oportunidade na qual informo que as aquisições dos demais bens que se pretendia comprar mediante anexação de outros processos administrativos a este, com vistas a realização de certame competitivo, serão impulsionadas através dos processos 2544/2018, 7964/2018 e 8289/2018.

Goiânia, 26 de março de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD	6750/2018
REQUERENTE	Secretaria de Tecnologia da Informação, Seção de Atenção à Saúde, Assistência de Logística de Materiais e Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura
REQUERIDO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ASSUNTO	Aquisição de equipamentos e materiais diversos

PARECER

Versaram os presentes autos digitais, inicialmente, acerca de solicitação dimanada da Secretaria de Tecnologia da Informação, Seção de Atenção à Saúde, Assistência de Logística de Materiais e Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, visando a aquisição de equipamentos e materiais diversos, conforme Termos de Referência acostados aos feitos (docs. n.ºs 075318/2018, 120343/2018, 078650/2018 e 082068/2018).

Após manifestação lavrada anteriormente por esta Coordenadoria, a qual pugnou pela realização de prélio licitatório, na modalidade Pregão (doc. n.º 126242/2018), a Diretoria-Geral registrou que “Não obstante a regular instrução do feito, constata-se que a informação que enquadrou a despesa como licitável se deu pelo fato de que o limite para aquisições mediante dispensa de licitação fora atingido no exercício de 2018, motivo pelo qual torna-se imprescindível nova manifestação pela Seção de Licitação e Compras visando o enquadramento da despesa considerando o presente exercício” (doc. n.º 001061/2019).

Desse modo, instada a se manifestar, a Seção de Licitação e Compras – SELCO informou que foi realizada busca no sistema SIGABrasil, referente a contratações realizadas por esta Corte com enquadramento contábil no elemento de despesa 339030, subelemento 26, e identificou que no presente exercício financeiro o limite definido para dispensa de licitação não foi alcançado (doc. n.º 027870/2019).

Assim, diante dos valores apresentados para o fornecimento de **cordões de fibra óptica**, entendeu que a contratação pretendida devesse se operar por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, indicando como mais vantajosa, consoante se verifica do mapa comparativo de preços (doc. n.º 027750/2019), a proposta apresentada

pela empresa ELÉTRICA TI EIRELI-ME, no importe total de R\$ 2.878,40 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Registou que predito estabelecimento empresarial se encontra regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seu proprietário, incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, "(...) havendo apenas indicação de ocorrência impeditiva indireta, relativa à existência de vínculo entre o proprietário da empresa ELÉTRICA TI EIREI-ME e a sociedade empresária AMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES LTDA., porém, concluímos que tal ocorrência não tem o condão de impedir a contratação daquela empresa, vez que o vínculo citado foi encerrado em 21/08/2018".

Por derradeiro, informou que as aquisições dos demais bens que se pretendia comprar mediante anexação de outros processos administrativos a este, com vistas a realização de certame competitivo, serão impulsionadas através dos processos 2544/2018, 7964/2018 e 8289/2018.

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. nº 32170/2019) informou que existe disponibilidade de recursos para atender a pretensa despesa.

Em tempo, importa destacar que as questões relacionadas à Resolução CNJ nº 182/2013 já foram exaustivamente tratadas na manifestação lavrada anteriormente por esta Unidade (doc. nº 126242/2018).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação.**

Em tempo, sugiro a alteração do integrante administrativo, tendo em vista a recente a mudança de titularidade da Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 032841/2019),

manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa ELÉTRICA TI EIRELI-ME, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Por derradeiro, indico, como integrante administrativo para constituir a Equipe de Planejamento da Contratação, a servidora titular da Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento, Sra. Priscila Oliveira Ataídes, e, por conseguinte, diante do disposto no art. 12, §7º, inc. IV, da Resolução CNJ nº 182/2013, mister que se expeça novel portaria para composição da respectiva equipe.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento